



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS

CONFERÊNCIA “O.E. 2022: ALTERAÇÕES FISCAIS”

04 de julho de 2022
Centro Cultural de Belém (CCB)

Confidentiality

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

O.E. 2022: CENÁRIO MACROECONÓMICO E RECEITAS FISCAIS

Rogério M. Fernandes Ferreira

O CENÁRIO MACROECONÓMICO

	Ministério das Finanças			OCDE (<i>single hit</i>)		Comissão Europeia		FMI	
	2021	PLOE 2022	OE 2022	2021	2022	2021	2022	2021	2022
PIB	4,8	5,5	4,9	4,9	5,4	4,9	5,8	4,9	4,0
Consumo Privado	5,2	4,7	3,8	4,5	3,6	4,5	4,6	-	-
Consumo Público	4,3	1,8	1,3	4,1	1,3	4,1	1,2	-	-
Investimento	5,2	8,1	7,9	6,5	7,2	6,4	6,5	-	-
Exportações	9,1	10,3	13,1	13,1	13,2	13,1	12,3	13,0	2,6
Importações	9,4	8,2	11,1	13,1	9,3	12,9	8,6	12,4	1,3
Taxa de Desemprego	6,8	6,5	6,0	6,6	5,6	6,6	5,7	6,6	6,5
Taxa de Inflação	1,0	0,9	3,7	0,2	5,3	0,9	4,4	0,9	6,1
Défice orçamental	4,3	3,2	1,9	4,3	2,4	-	1,9	5,0	1,9

AS RECEITAS FISCAIS

	2014 (M€)	2015 (M€)	2016 (M€)	2017 (M€)	2018 (M€)	2019 (M€)	2020 (M€)	2021 (M€) (Execução provisória)	2022 (M€) (previsão PLOE)	2022 (M€) (previsão OE 2022)	Δ 2021/ 2022 (%)	Δ 2019/ 2022 (%)
Impostos diretos	17 539,40	18 245,80	17 745,60	18 334,70	19 679,20	19 870,80	19 153,90	19 954,70	20 119,40	20 904,90	5,0	5,0
- IRS	12 854,00	12 695,70	12 214,40	12 230,10	12 904,50	13 171,20	13 562,10	14 541,00	14 711,60	15 202,60	4,0	13,0
- IRC	4 519,10	5 248,30	5 228,30	5 751,70	6 340,10	6 317,10	5 053,40	4 924,00	4 917,00	5 211,30	6,0	-21,0
- Outros	166,3	301,8	302,9	352,9	488,5	382,5	538,4	489,7	490,80	491	0,3	22,0
Impostos indiretos	19 581,00	20 603,70	22 479,30	23.876,80	24 521,00	26 151,60	24 075,80	25 570,20	26 457,70	27 686,20	8,0	6,0
- ISP	2 092,60	2 117,10	3 259,30	-	3 286,20	3 516,60	3 345,80	3 363,80	3 503,00	3 309,60	-2,0	-6,0
- IVA	13 814,10	14 844,30	15 082,50	16 001,40	16 670,30	17 862,50	16 367,30	17 664,30	18 283,90	19 546,30	10,0	9,0
- ISV	466	573,4	671,7	-	767	727,5	438,3	423,3	481,00	482,1	12,0	-51,0
- IT	1 400,20	1 212,80	1 515,10	-	1 375,60	1 427,40	1 422,10	1 413,60	1 374,00	1 433,60	1,0	0,4
- IABA	176,1	182,9	193,1	-	290,9	279,4	233	257,6	254,30	286,8	10,0	3,0
- IS	1 306,50	1 337,90	1 394,30	-	1 564,50	1 684,80	1 616,40	1 776,70	1 870,60	1 938,20	8,0	13,0
- IUC	277,4	285,4	309,8	-	369,9	402,4	396,1	400,9	409,90	408,6	2,0	2,0
TOTAL	37 120,40	38 849,60	40 224,90	42 211,40	44 254,10	46 022,50	43 229,70	45 524,90	46 577,10	48 591,10	6,0	5,0

2

O IMPACTO DO OE NAS FAMÍLIAS

Duarte Ornelas Monteiro

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

EXTENSÃO DO IRS JOVEM

- O regime do IRS Jovem foi introduzido com o OE para 2020 e propõe-se, agora, que passe a abranger contribuintes entre os 18 e os 26 anos, que tenham concluído o ensino secundário ou superior e contribuintes até aos 28 anos que tenham concluído Doutoramento e que auferam rendimentos do trabalho dependente ou independente.
- O benefício fiscal em causa (correspondendo a uma exclusão parcial de tributação) passa agora a ser aplicável não apenas nos 3 anos seguintes à conclusão do ciclo de estudos em causa, mas sim nos 5 anos seguintes a essa conclusão.
- A respetiva aplicação continuará a depender do exercício dessa opção na declaração de IRS do contribuinte e poderá ser exercida no ano da conclusão do ciclo de estudos e nos 4 anos seguintes, desde que até à idade máxima referida, ou em anos seguidos ou interpolados, até aos 35 anos (inclusive).

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

PRORROGAÇÃO DO PROGRAMA REGRESSAR



O Programa Regressar abrangia emigrantes que tivessem saído de Portugal antes de 2015 e que se viessem a tornar, novamente, residentes fiscais em Portugal em 2019, em 2020 e em 2021. O Programa abrange agora contribuintes que tendo saído de Portugal antes de 2017, de 2018 e de 2019, se tenham tornado ou se venham a tornar, respetivamente, novamente residentes fiscais em Portugal, em 2021, em 2022 e em 2023 (alteração já disponível na Modelo 3 de IRS para 2021).

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

PRORROGAÇÃO DO PROGRAMA REGRESSAR (CONT.)



A aplicação do benefício fiscal em causa (correspondendo também a uma exclusão parcial de tributação) continuará a não depender de registo prévio do contribuinte, como exige o programa aplicável aos RNH, continuando a depender do exercício dessa opção na declaração de IRS do contribuinte em causa.

Mantem-se a intenção de este ser um regime temporário prevendo-se que o mesmo cesse vigência após a produção dos efeitos em relação aos contribuintes que venham a preencher os requisitos para dele beneficiar em 2023.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

DENSIFICAÇÃO DO CONCEITO DE AFILHADO CIVIL

Prevê-se a densificação do conceito de afilhado civil no âmbito do agregado familiar, o qual deve abranger apenas os afilhados civis que, até à maioridade, estejam sujeitos à tutela e que não tenham mais de 25 anos, nem auferam rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida. (RMMG).

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado



IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

ENGLOBAMENTO OBRIGATÓRIO DE MAIS-VALIAS ESPECULATIVAS

Foi aprovado o englobamento obrigatório do saldo positivo entre as mais e as menos-valias mobiliárias que resultem da alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários, que sejam detidos por um período inferior a 365 dias, mas apenas quando o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo esse saldo, igual ou superior ao valor do limite do último escalão de IRS (€75.009).



Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

TRIBUTAÇÃO DE GANHOS CONEXOS COM ESTRUTURAS FIDUCIÁRIAS



Prevê-se a sujeição a IRS quando se verifique uma cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, incluindo a cessão onerosa da posição de beneficiário. Assim, passa a estar contemplada uma regra de localização de rendimentos em território português, de acordo com o artigo 18.º, quando sejam obtidas mais-valias resultantes de cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, desde que, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores à transmissão, o respetivo valor resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.

Com esta nova redação passam a considerar-se como domiciliados em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável (vulgo “paraíso fiscal”) apenas as estruturas fiduciárias cuja entidade ou pessoa singular que seja trustee tenha o seu domicílio, sede ou direção efectiva num dos territórios previstos na Portaria 150/2004.

Esta medida entrará em vigor em Janeiro de 2023

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

DESDOBRAMENTO DOS ESCALÕES DE IRS



Prevê-se o **desdobramento dos terceiro e sexto escalões do IRS** e, concomitantemente, a introdução de novas taxas gerais de imposto.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

DESDOBRAMENTO DOS ESCALÕES DE IRS (CONT.)

Escalaões	Rendimento Coletável	Taxas (percentagem)	
		Normal (A)	Média (B)
1.º	Até €7.116	14,50	14,500
2.º	De mais de €7.116 até €10.736	23,00	17,366
3.º	De mais de €10.736 até €15.216	26,50	20,055
4.º	De mais de €15.216 até €19.696	28,50	21,976
5.º	De mais de €19.696 até €25.076	35,00	24,770
6.º	De mais de €25.076 até €36.757	37,00	28,657
7.º	De mais de €36.757 até €48.033	43,50	32,141
8.º	De mais de €48.033 até €75.009	45,00	36,766
9.º	Superior a €75.009	48,00	-

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

DESDOBRAMENTO DOS ESCALÕES DE IRS

Não foi aprovado qualquer ajuste quanto aos escalões da **taxa adicional de solidariedade**, continuando esta a aplicar-se ao quantitativo do rendimento coletável que exceda € 80.000 (último escalão até á entrada em vigor do actual OE).



Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

DEDUÇÕES À COLETA – AUMENTO DAS DEDUÇÕES POR DESCENDENTE

Foram introduzidos novos limites à **soma das deduções à coleta**, nomeadamente as relativas a despesas com saúde e seguros de saúde, de educação e formação, encargos com imóveis, pensões de alimentos, exigência de fatura, encargos com lares e benefícios fiscais, em concreto:

- Para sujeitos passivos com rendimentos entre €7.116 e €80.000 (antigo limite do último escalão que é mantido, sem ajuste, para o efeito do cálculo das deduções à coleta), o limite será dado por determinada fórmula, a qual tem por base o rendimento coletável do sujeito passivo e agregado familiar.
- Para sujeitos passivos com rendimentos superiores a € 80.000, o limite fixar-se-á em €1.000.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

DEDUÇÕES À COLETA – AUMENTO DAS DEDUÇÕES POR DESCENDENTE (CONT.)

Quando exista mais do que um dependente, independentemente da idade do primeiro dependente, passam-se a somar os montantes:

- de **€300 e €150**, respetivamente, para o segundo e seguintes dependentes com idades até 3 anos (a 31 de dezembro do ano fiscal em causa); e
- de **€150 e €75**, respetivamente, quando os dependentes tenham mais de 3 mas menos de 6 anos de idade (a 31 de dezembro do ano fiscal em causa),

Esta dedução **não será cumulativa** com a prevista para o caso de existir um ascendente e um dependente com menos de 3 anos de idade.

SEGURANÇA SOCIAL

CRIAÇÃO DO PROGRAMA TRABALHAR EM PORTUGAL

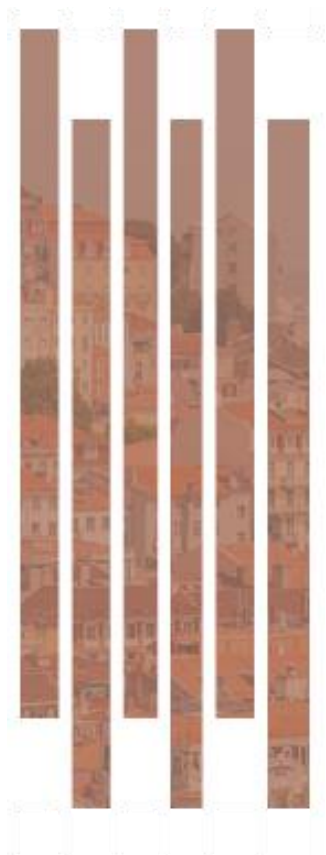


Já no âmbito das medidas em sede de Segurança Social, destaca-se a criação de um **programa de atração e apoio à fixação de trabalhadores estrangeiros**, através de mecanismos facilitadores e de agilização da sua instalação no território nacional, promovendo o acesso à informação e a simplificação dos processos administrativos.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado

SEGURANÇA SOCIAL

CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS AO FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL



Passará a constituir receita do FEFSS a parte proporcional da coleta do IRS correspondente à receita que será arrecadada em resultado do englobamento obrigatório de mais-valias especulativas.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado

SEGURANÇA SOCIAL

ATUALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PENSÕES

Prevê-se a atualização extraordinária das pensões, com efeitos a 1 de janeiro de 2022, no valor de **€10** por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).



Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado

3

O IMPACTO DO OE NAS EMPRESAS

Pedro José Santos

EXTINÇÃO DOS PEC's

Medida:

Extinção dos Pagamentos Especiais por Conta

Quando:

A partir de 2022

Transição:

Permite a dedução dos Pagamentos Especiais por Conta efetuados em períodos anteriores, no próprio período de tributação ou, se insuficiente, até ao 6.º período de tributação seguinte:

- Os PEC's foram introduzidos em 1998.
- O OE 2019 introduziu a possibilidade de os Pagamentos Especiais por Conta serem dispensados para as empresas que tivessem cumprido com as obrigações declarativas relativas aos dois períodos de tributação anteriores.



Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado

ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS

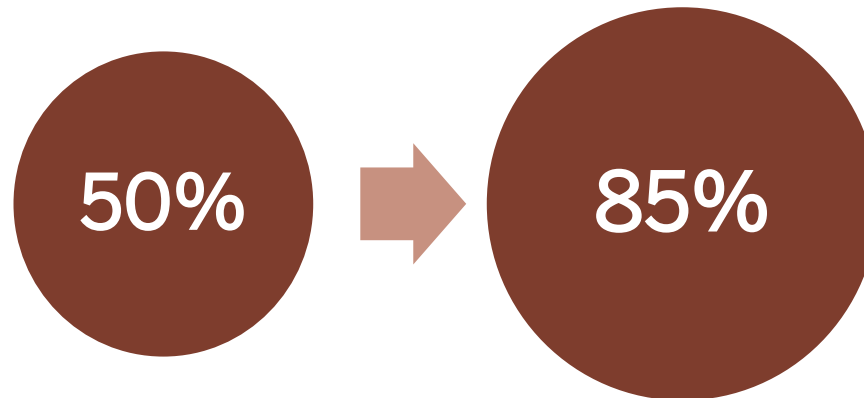
- Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos que não tenham entregue a declaração de início de atividade
- Dever do contribuinte de confirmar o cumprimento desta formalidade



Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado

PATENT BOX

- Aumento, de 50% para 85%, do limite da dedução ao lucro tributável dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de direitos de propriedade industrial.



- Ajustamento da fórmula de apuramento do montante máximo da dedução fiscal

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO MODELO 22

Apuramento da matéria coletável:

Com base nos elementos de que a Administração Tributária disponha, de acordo com as regras do regime simplificado e com aplicação do coeficiente de 0,35 ou, na sua falta, o maior dos seguintes valores:

- A totalidade da matéria coletável do período de tributação mais próximo que se encontre determinada; ou
- O valor anual da retribuição mínima mensal.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

(DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA)

Medida:

Não aplicação da taxa de tributação autónoma agravada em 10% quando os sujeitos passivos apresentem prejuízos fiscais

Quando:

Período de tributação de 2022

A quem:

Cooperativas
Micro, pequenas e médias empresas



Nota:

Regime introduzido pelo Orçamento do Estado para 2021 e que abrangiu os períodos de tributação de 2020 e de 2021 seguintes

- Lucro tributável num dos três períodos de tributação anteriores e tenha dado cumprimento às obrigações declarativas (Modelo 22 e IES), relativas aos dois períodos de tributação anteriores; ou
- Os período de tributação de 2022 corresponda ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes

PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS

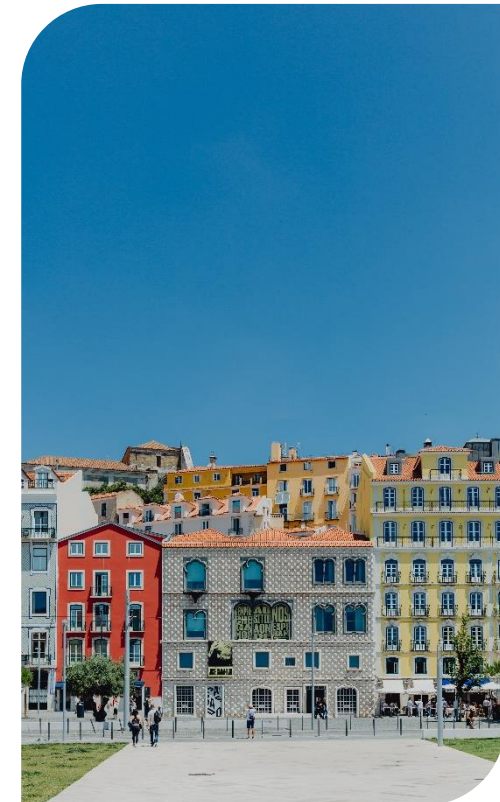
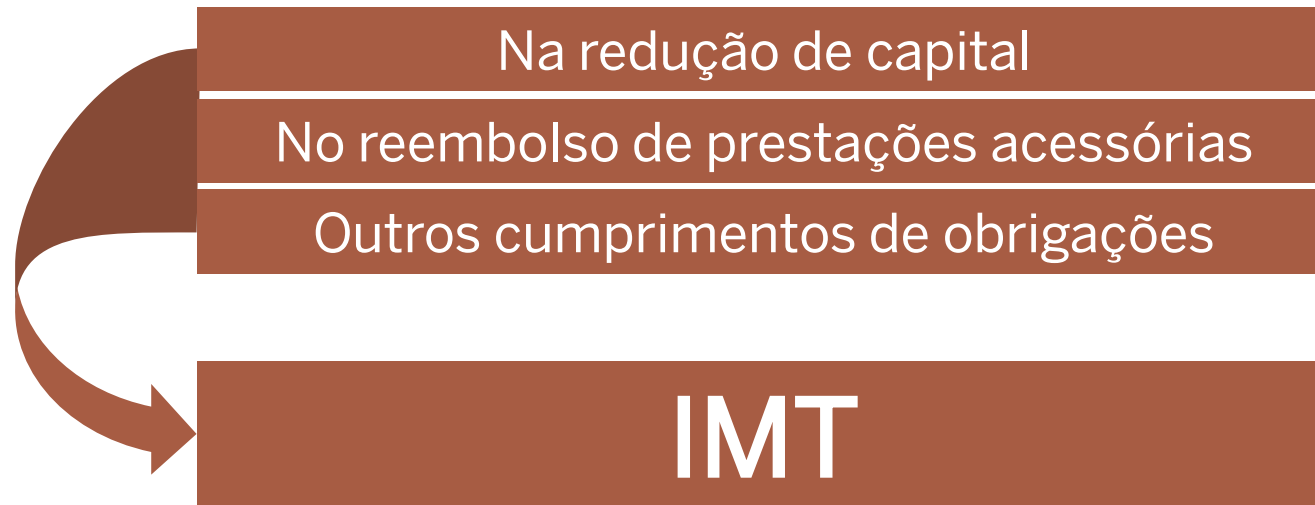


Entradas dos sócios
com bens imóveis
para a realização de prestações acessórias

IMT

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado

PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS



Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado

4

O IMPACTO DO OE NO CONSUMO

Marta Machado de Almeida

Imposto sobre o Valor Acrescentado

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS E DE PAGAMENTO

Alargamento e uniformização dos prazos de entrega das declarações periódicas de IVA e de pagamento de IVA

		Regime Atual	OE 2022
Regime mensal	Prazo para submissão	Dia 10 (2º mês seguinte)	Dia 20 (2º mês seguinte)
	Prazo para pagamento	Dia 15 (2º mês seguinte)	Dia 25 (2º mês seguinte)
Regime trimestral	Prazo para submissão	Dia 15 (2º mês seguinte)	Dia 20 (2º mês seguinte)
	Prazo para pagamento	Dia 20 (2º mês seguinte)	Dia 25 (2º mês seguinte)

Imposto sobre o Valor Acrescentado

ISENÇÕES



O Orçamento do Estado prevê o alargamento do prazo de aplicação da isenção de IVA nas transmissões de dispositivos médicos para diagnósticos in vitro da COVID-19, vacinas contra a mesma doença e prestações de serviços relacionados com esses produtos, até 31 de dezembro de 2022

Esta redação não constava na proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

Imposto sobre o Valor Acrescentado

ISENÇÕES



- **Transposição da Diretiva 2021/1159**

Passam a estar isentas IVA as operações efetuadas à Comissão Europeia ou organismos estabelecidos ao abrigo do direito da EU, no exercício das funções legalmente atribuídas para dar resposta à pandemia (COVID-19)

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado

- **Transposição da Diretiva 2019/2235**

Passam a estar isentas IVA as operações efetuadas, no âmbito da política comum de segurança e defesa da EU, às forças armadas de outros EM, quando as referidas forças se encontrem afetadas a um esforço de defesa realizado para a execução de uma atividade da UE

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado

Imposto sobre o Valor Acrescentado

REGIÕES AUTÓNOMAS: TAXAS E LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES



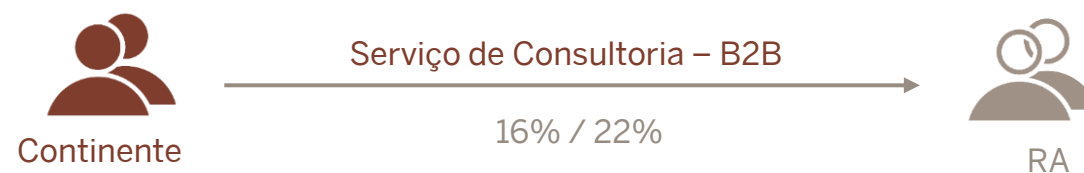
Taxas	
Regime Atual	OE 2022
Consagração das taxas aplicáveis no Código do IVA	Taxas passam a ser fixadas pelas Assembleias legislativas das RA
RA Madeira: 5%, 12%, 22% RA Açores: 4%, 9%, 18%	

Regras de localização
Consagração das regras de localização de operações entre Regiões Autónomas e Portugal Continental no Código do IVA (revogação do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto)

Imposto sobre o Valor Acrescentado

REGIÕES AUTÓNOMAS: LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

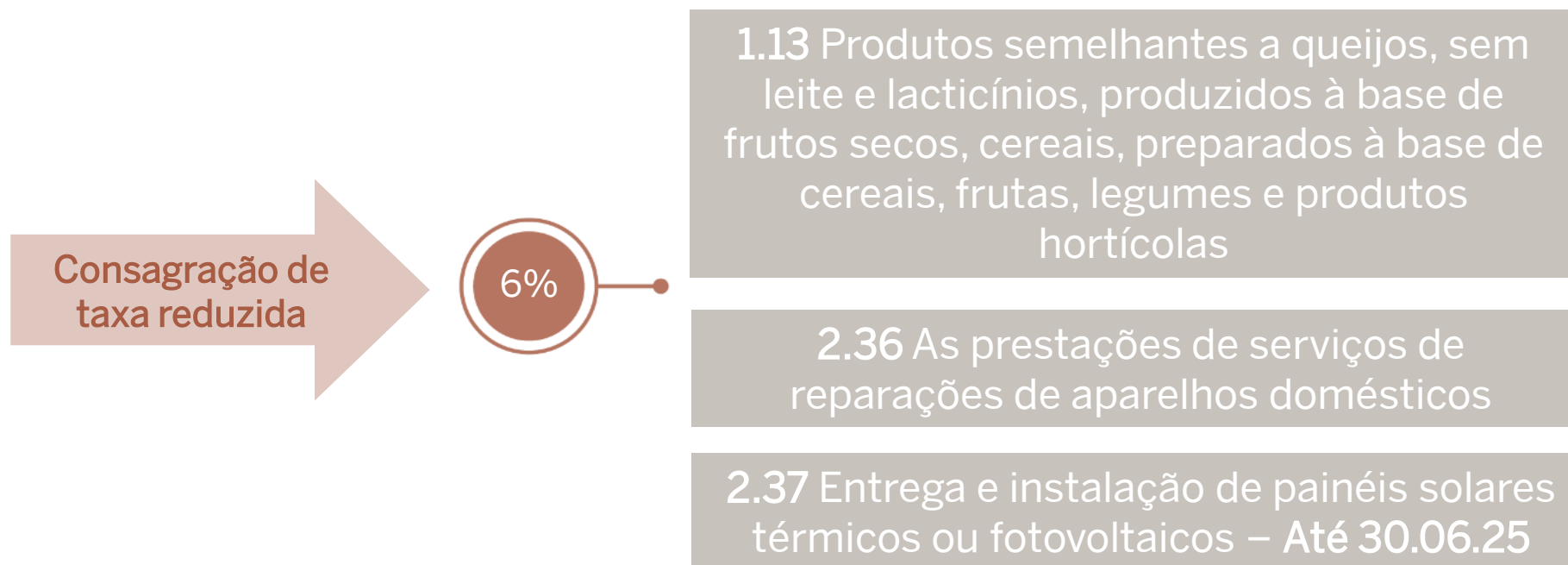
[Exemplo: Contratação de um serviço de consultoria]



Prestador	Adquirente	Natureza da operação	Taxa de IVA
RA	Continente	B2B	23%
RA	Continente	B2C	16% / 22%
Continente	RA	B2B	16% / 22%
Continente	RA	B2C	23%

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado

Imposto sobre o Valor Acrescentado



Imposto sobre o Valor Acrescentado

AUTOCONSUMO DE ELETRICIDADE



Autorização
Legislativa

- Derrogação da regra geral de incidência subjetiva do IVA, relativamente à certas transmissões do excedente de eletricidade produzida em regime de autoconsumo de energia renovável
- Propósito de considerar como sujeitos passivos de IVA as pessoas singulares ou coletivas (que pratiquem operações que confirmem direito à dedução total ou parcial de imposto) quando sejam adquirentes de eletricidade produzida em unidades de produção para autoconsumo, com potência instalada igual ou inferior a 30 kw
- A faturação relativa à transação da energia excedente do autoconsumo será emitida pelo adquirente (autofaturação)
- Esta autorização legislativa fica condicionada à aprovação pelo Conselho Europeu do pedido de derrogação para o efeito

Imposto sobre o Valor Acrescentado

COMUNICAÇÃO DOS ELEMENTOS DAS FATURAS

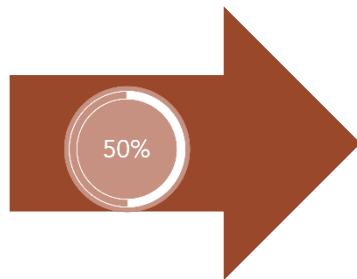
- Estabelece-se que a comunicação dos elementos das faturas passe a ser feita até ao dia 5 do mês seguinte (ao invés de dia 12)



Esta redação não constava na proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

Imposto do Selo

DESINCENTIVO AO CRÉDITO AO CONSUMO



Determina-se a manutenção do agravamento, em 50%, das taxas aplicáveis ao crédito ao consumo, até 31 de dezembro de 2022

Imposto sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas e sobre as Bebidas não Alcoólicas

IABA



Estabelece-se um aumento generalizado das taxas aplicáveis, de aproximadamente 1%, relativamente às:

- bebidas espirituosas
- cerveja
- espumantes e dos produtos intermédios
- bebidas açucaradas não alcoólicas

Imposto sobre os Produtos Petrolíferos

ISENÇÃO DE ISP PARA A ELETRICIDADE RENOVÁVEL CONSUMIDA NA FORMA DE “AUTOCONSUMO”



É proposto o alargamento da isenção do ISP à eletricidade de origem renovável, consumida na forma de autoconsumo, desde que a potência instalada da central produtora não seja superior 1 MW

Na redação da proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado previa-se que a potência instalada só podia ser, no máximo, de 30 KW.

Imposto sobre os Produtos Petrolíferos

ELIMINAÇÃO PROGRESSIVA DAS ISENÇÕES DO ISP E DA TAXA DE CARBONO PARA O CONSUMO

Carvão

Propõe-se que os combustíveis classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, correspondentes ao carvão, consumidos na produção de eletricidade ou na cogeração deixem de beneficiar de qualquer isenção, quer de ISP, quer da taxa CO2

Fuelóleos

Em linha com a eliminação progressiva das isenções do ISP, propõe-se que o fuelóleo consumido na produção de eletricidade ou na cogeração beneficie, apenas, de 25% da respetiva isenção do ISP, prevendo-se que a mesma seja eliminada em 2023

Imposto sobre os Produtos Petrolíferos

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA RELATIVA À NÃO TRIBUTAÇÃO DOS GASES



Face à conjuntura de forte aumento dos custos da energia, o Governo fica autorizado, durante o ano de 2022, a manter a isenção completa dos gases (código NC 2711) para certas atividades industriais com consumos de energia intensivos

Imposto sobre os Produtos Petrolíferos

REVISÃO E FIXAÇÃO DOS VALORES DAS TAXAS DO ISP - ENQUADRAMENTO



- Valor das taxas unitárias do ISP (gasolina sem chumbo e gasóleo) são fixados por portaria, tal como disposto no Código dos IEC
- No quadro das medidas de mitigação aprovadas pelo Governo, estabeleceu-se um mecanismo de redução extraordinária e temporária do ISP, até 30 de abril de 2022 – AUTOvoucher
- O impacto decorrente do conflito geopolítico e militar na Ucrânia exponenciou a escalada do preço das matérias primas e, em particular, do petróleo e seus derivados, refletindo-se numa sucessiva revisão em alta do preço dos combustíveis, num quadro de elevada incerteza

Esta redação não constava na proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

Imposto sobre os Produtos Petrolíferos

REVISAO E FIXAÇÃO DOS VALORES DAS TAXAS DO ISP - MECANISMO



- Neste contexto de incerteza e volatilidade, o Governo introduziu um mecanismo de revisão das taxas unitárias de ISP, a vigorar semanalmente
- Mecanismo de redução de carga fiscal equivalente ao que resultaria da redução da taxa de IVA de 23% para 13%

Esta redação não constava na proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

Imposto sobre os Produtos Petrolíferos

REVISÃO E FIXAÇÃO DOS VALORES DAS TAXAS DO ISP - JUNHO

Portaria 155-A/22, de 3/06 - Semana que começou a 13 de junho de 2022		
Produtos	ISP – Taxa unitária (por quilolitro)	Variação por litro
Gasolina	€ 322,77	- 0,4 cêntimos
Gasóleo rodoviário	€ 165,84	- 0,3 cêntimos
Portaria 160-B/22, de 3/06 - Semana que começou a 20 de junho de 2022		
Gasolina	€ 313,14	- 1 cêntimo
Gasóleo rodoviário	€ 162,80	- 0,3 cêntimos
Portaria 164-A/22, de 24/06 - Semana que começou a 27 de junho de 2022		
Gasolina	€ 316,06	+
Gasóleo rodoviário	€ 162,80	=

Esta redação não constava na proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

Imposto sobre os Tabacos



- Estabelece-se um aumento generalizado do elemento específico das taxas aplicáveis, à generalidade dos produtos de tabaco de aproximadamente 1%

Na redação da proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado, constava a atualização do elemento ad valorem.

5

O IMPACTO DO OE NO IMOBILIÁRIO

João Mário Costa

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

EDIFÍCIOS E CONSTRUÇÕES AFETOS A PRODUÇÕES AGRÍCOLAS



- Edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos **pecuários** situados em prédios rústicos também deixam de ter de ser avaliados
- ❖ *Esta alteração não constava na proposta de LOE 2022 que não foi aprovada*

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

SEGUNDA AVALIAÇÃO DE PRÉDIOS URBANOS



- Para requer ou promover uma segunda avaliação de prédios urbanos, passa a ter **legitimidade**, para além do sujeito passivo e a Câmara Municipal, a **Autoridade Tributária e Aduaneira** – e já não o Chefe de Finanças
- Nos casos de segunda avaliação de prédios urbanos cujo VPT se apresente distorcido relativamente ao valor normal de mercado, o novo VPT que resultar da segunda avaliação **passa a ser válido para todos os efeitos fiscais** (deixando de ser apenas válido para efeitos de IRS, IRC e IMT)

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

SEGUNDA AVALIAÇÃO DE PRÉDIOS URBANOS



- Nos casos em que a segunda avaliação seja requerida pelos sujeitos passivos e o novo VPT se mantenha ou aumente, o sujeito passivo tenha que **reembolsar a Administração tributária das despesas que teve que suportar com a segunda avaliação**
- Propõe-se, ainda, que nos casos em que o vogal nomeado pela Câmara Municipal não tenha comparecido na Comissão de segunda avaliação, a competência para a nomeação de um perito regional que substituía o vogal passe a ser do **Director de Finanças** – e já não do Chefe de Finanças, conforme resulta da redacção actual
- ❖ *Sem qualquer modificação em relação à proposta de LOE 2022 que não foi aprovada*

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

REGIME TRANSITÓRIO

❖ Nos casos de prédios urbanos arrendados por (i) contratos de arrendamento celebrados antes da entrada em vigor do RAU e (ii) contratos de arrendamento para fins não habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do regime do arrendamento urbano para o exercício de comércio, indústria profissional liberal e outros fins lícitos não habitacionais, foi alterado o prazo para a apresentação da participação anual de rendas, passando a mesma a ser **efectuada entre 1 de Janeiro e 15 de Fevereiro do ano seguinte**, por parte dos proprietários, usufrutuários ou superficiários dos referidos prédios

❖ Nos casos em que não seja cumprido o prazo anteriormente referido ou não sejam entregues os elementos comprovativos que sejam solicitados, passa a ser aplicável o VPT determinado na avaliação geral, para efeitos exclusivamente de IMI

❖ *Sem qualquer modificação em relação à proposta de LOE 2022 que não foi aprovada*



IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

ALARGAMENTO DE INCIDÊNCIA

- Alargamento da incidência objectiva de IMT aos casos de adjudicação de bens imóveis aos participantes como reembolso em espécie de unidades de participação decorrente, para além da liquidação, também do resgate das unidades de participação e da redução de capital dos fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular
- ❖ Sem qualquer modificação em relação à proposta de LOE 2022 que não foi aprovada



IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

ALARGAMENTO DE INCIDÊNCIA

- Alargamento da incidência objectiva de IMT aos casos de entradas dos sócios com bens imóveis para a realização de prestações acessórias à obrigação de entrada de capital
- ❖ *Sem qualquer modificação em relação à proposta de LOE 2022 que não foi aprovada*



IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

ALARGAMENTO DE INCIDÊNCIA

- Alargamento de incidência objectiva de IMT aos casos de **excesso da quota-parte** que ao adquirente pertença, nos bens imóveis, **em alienação do direito à meação**
- Não aplicável a dissoluções de casamentos não celebrados sob o regime de separação de bens
- Valor tributável será VPT ou valor de contrato (o que seja superior)
- ❖ *Esta alteração não constava na proposta de LOE 2022 que não foi aprovada*



IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

DETERMINAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL – DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DURADOURA

- Nos casos em que a propriedade for transmitida separadamente do direito real de habitação duradoura, o imposto passa a ser calculado **sobre o valor da sua propriedade**, determinado nos termos do Código do IMT, ou **sobre o valor constante do acto ou do contrato**, se for superior
- Nos casos de renúncia ou transmissão do direito real de habitação duradoura, o imposto passa a ser liquidado com base no **valor atual desse direito** ou, se for superior, **no valor constante do acto ou do contrato**

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

DETERMINAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL – DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DURADOURA (CONT.)

- Inclui-se o **direito real de habitação duradoura**, a juntar ao usufruto, uso ou habitação vitalícios, para efeitos de cálculo do valor da propriedade quando esta se encontra onerada
- Nos casos de renúncia ou transmissão do direito real de habitação duradoura, o **valor atual do mesmo** passa a obter-se **descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade**, calculado nos termos do Código do IMT
- ❖ *Sem qualquer modificação em relação à proposta de LOE 2022 que não foi aprovada*

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

DETERMINAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL EM FUSÕES OU CISÕES

- Em fusões ou cisões de sociedades ou de fundos de investimento, estipula que o imposto passe a incidir sobre o **valor patrimonial tributário de todos os imóveis das sociedades ou dos fundos de investimento objeto de fusão ou cisão que se transfiram para o ativo das sociedades ou dos fundos de investimento que resultarem da fusão ou cisão ou sobre o valor por que esses bens entrarem para o ativo das sociedades ou dos fundos de investimento, se for superior**
 - *Esta alteração não constava na proposta de LOE 2022 que não foi aprovada*

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

TAXAS

Aumento de 1% dos valores dos escalões sobre os quais incide o IMT, nos seguintes termos:

- Nos casos de aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, para os seguintes montantes:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)
Até €93.331
De € 93.331 e até € 127.667
De €127.667 e até €174.071
De €174.071 e até €290.085
De € 290.085 e até € 580.066
De € 580.066 e até € 1.010.000
Superior a € 1.010.000

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

TAXAS (CONT.)

- Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, não abrangidas pelos casos anteriores:
- ❖ *Sem qualquer modificação em relação à proposta de LOE 2022 que não foi aprovada*

Valor sobre que incide o IMT (em euros)
Até €93.331
De € 93.331 e até € 127.667
De €127.667 e até €174.071
De €174.071 e até €290.085
De € 290.085 e até € 580.066
De € 556,344 e até € 1.010.000
Superior a € 1.010.000

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

TAXAS (CONT.)

- Passam-se a aplicar as regras especiais para efeito de determinação do valor da taxa aplicável às **operações de transmissão de figuras parcelares do direito de propriedade** e da **propriedade separada dessas figuras parcelares**, e não apenas às transmissões de partes de prédio
- Em conformidade, se se transmitirem figuras parcelares do direito de propriedade, ou da propriedade separada dessas figuras parcelares, **ao valor tributável aplica-se a taxa correspondente ao valor global do prédio tendo em consideração a parte ou o direito transmitidos**
- ❖ *Sem qualquer modificação em relação à proposta de LOE 2022 que não foi aprovada*

BENEFÍCIOS FISCAIS – IMOBILIÁRIO

PRÉDIOS URBANOS OBJECTO DE REABILITAÇÃO



- A isenção de IMT aplicável à primeira transmissão de imóvel, subsequente à intervenção de reabilitação urbana, a afetar a arrendamento para a habitação permanente ou, quando localizado em área de reabilitação urbana, fica sem efeito nos seguintes casos:
 - i. Se aos imóveis for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis anos a contar da data da transmissão; ou
 - ii. Se os imóveis não forem afetos a habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data da transmissão; ou
 - iii. Se não for celebrado um contrato de arrendamento para habitação permanente no prazo de um ano a contar da data da transmissão.
- Nestes casos, o sujeito passivo **deverá solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira a liquidação do imposto, no prazo de 30 dias**, através da Declaração Modelo I do IMT
 - ❖ *Sem qualquer modificação em relação à proposta de LOE 2022 que não foi aprovada*

BENEFÍCIOS FISCAIS – IMOBILIÁRIO

PRÉDIOS URBANOS CONSTRUÍDOS, AMPLIADOS, MELHORADOS OU ADQUIRIDOS A TÍTULO ONEROSO, DESTINADOS À HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

- Para efeitos de atribuição da isenção de IMI dos prédios ou partes de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, passa a ser considerado o **rendimento bruto total do agregado familiar no ano anterior**, em vez do rendimento coletável para efeitos de IRS
- ❖ *Sem qualquer modificação em relação à proposta de LOE 2022 que não foi aprovada*



O IMPACTO DO OE NOS AUTOMÓVEIS

Manuel Teixeira Fernandes
Rita Lima de Sousa

O IMPACTO DO OE NOS AUTOMÓVEIS

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)



Taxas

Atualização das taxas de imposto em cerca de 1%*

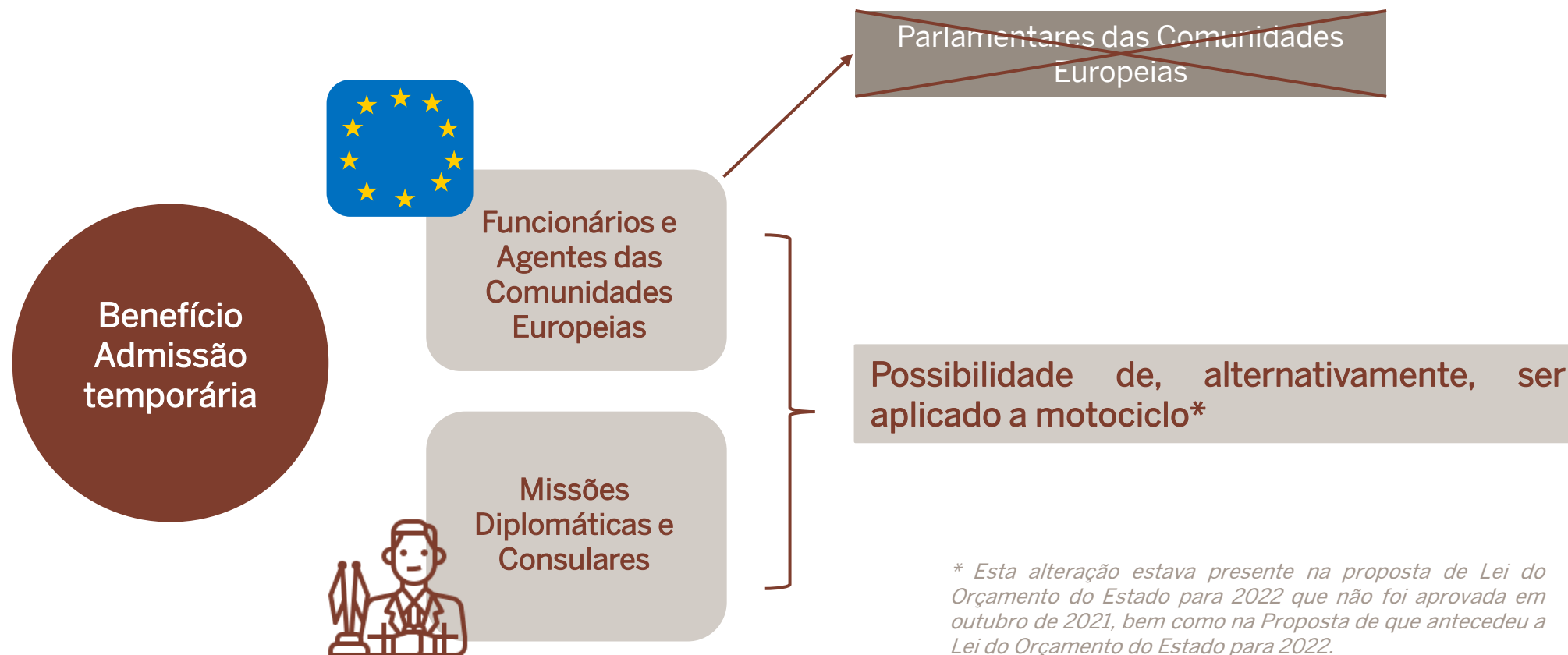
Alargamento das isenções do imposto

Alargamento da isenção prevista para os veículos adquiridos pelas Corporações de Bombeiros à Força Especial de Proteção Civil da Autoridade Nacional de Emergência e à Proteção Civil*

** Esta alteração estava presente na proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro de 2021, bem como na Proposta de que antecedeu a Lei do Orçamento do Estado para 2022.*

O IMPACTO DO OE NOS AUTOMÓVEIS

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)



** Esta alteração estava presente na proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro de 2021, bem como na Proposta de que antecedeu a Lei do Orçamento do Estado para 2022.*

O IMPACTO DO OE NOS AUTOMÓVEIS

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (IUC)



Taxas

Atualização de todas as taxas do imposto em 1% em todas as categorias de veículos com exceção da categoria D (veículos de uso profissional)*.

Adicional ao IUC

Veículos a gasóleo

O adicional ao IUC aplicável aos veículos a gasóleo criado pela Lei do Orçamento do Estado para 2015 (Lei n.º 82-B/2014) foi mantido em vigor pela Lei n.º 99/2021, de 31 de dezembro**.

**Esta alteração estava presente na proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro de 2021, bem como na Proposta de que antecedeu a Lei do Orçamento do Estado para 2022.*

***Esta estava presente na proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2022*

O IMPACTO DO OE NOS AUTOMÓVEIS

INCENTIVO A VEÍCULOS DE ZERO EMISSÕES



- Manutenção do incentivo à introdução no consumo de veículos de zero emissões, financiado pelo Fundo Ambiental (é extensível a motociclos de duas rodas e velocípedes, convencionais ou elétricos, e a ciclomotores elétricos que possuam homologação europeia e estejam sujeitos a atribuição de matrícula)
- O incentivo ficará dependente de regulamentação a emitir por Despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática.

**Esta alteração estava presente na proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro de 2021, bem como na Proposta de que antecedeu a Lei do Orçamento do Estado para 2022.*

O IMPACTO DO OE NOS AUTOMÓVEIS

Manuel Teixeira Fernandes
Rita Lima de Sousa

O IMPACTO DO OE NOS AUTOMÓVEIS

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)



Taxas

Atualização das taxas de imposto em cerca de 1%*

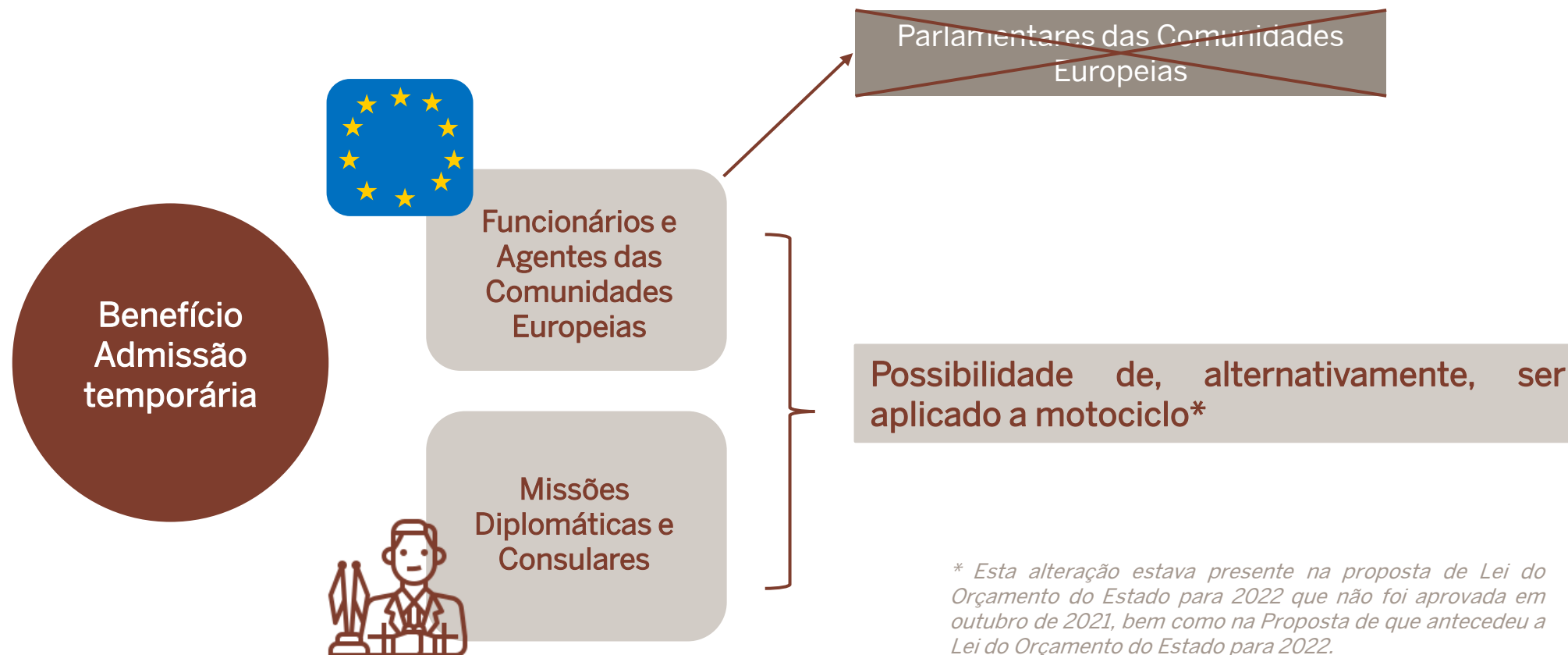
Alargamento das isenções do imposto

Alargamento da isenção prevista para os veículos adquiridos pelas Corporações de Bombeiros à Força Especial de Proteção Civil da Autoridade Nacional de Emergência e à Proteção Civil*

** Esta alteração estava presente na proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro de 2021, bem como na Proposta de que antecedeu a Lei do Orçamento do Estado para 2022.*

O IMPACTO DO OE NOS AUTOMÓVEIS

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)



O IMPACTO DO OE NOS AUTOMÓVEIS

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (IUC)



Taxas

Atualização de todas as taxas do imposto em 1% em todas as categorias de veículos com exceção da categoria D (veículos de uso profissional)*.

Adicional ao IUC

Veículos a gasóleo

O adicional ao IUC aplicável aos veículos a gasóleo criado pela Lei do Orçamento do Estado para 2015 (Lei n.º 82-B/2014) foi mantido em vigor pela Lei n.º 99/2021, de 31 de dezembro**.

**Esta alteração estava presente na proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro de 2021, bem como na Proposta de que antecedeu a Lei do Orçamento do Estado para 2022.*

***Esta estava presente na proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2022*

O IMPACTO DO OE NOS AUTOMÓVEIS

INCENTIVO A VEÍCULOS DE ZERO EMISSÕES



- Manutenção do incentivo à introdução no consumo de veículos de zero emissões, financiado pelo Fundo Ambiental (é extensível a motociclos de duas rodas e velocípedes, convencionais ou elétricos, e a ciclomotores elétricos que possuam homologação europeia e estejam sujeitos a atribuição de matrícula)
- O incentivo ficará dependente de regulamentação a emitir por Despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática.

**Esta alteração estava presente na proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro de 2021, bem como na Proposta de que antecedeu a Lei do Orçamento do Estado para 2022.*

O IMPACTO DO OE NO INVESTIMENTO

Luís Almeida Brito

BENEFÍCIOS FISCAIS

Prevê a autorização ao Governo para promoção e definição do conceito legal de “*start-up*”, estipulando o sentido e extensão do mesmo através da determinação dos limiares efetivos da sua elegibilidade.



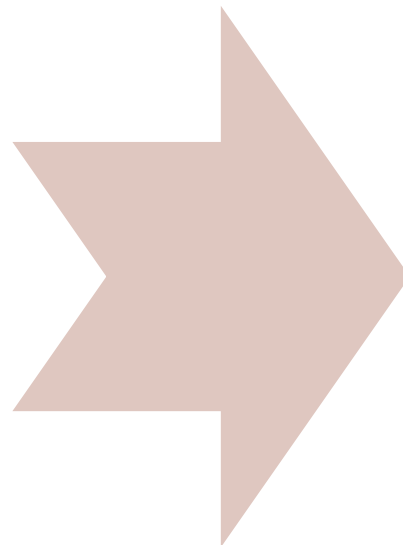
Concessão de apoios financeiros ou fiscais



Promoção do empreendedorismo



Investimento estrangeiro



Alinhamento com políticas específicas de investimento, nomeadamente em linha com a Declaração “*EU Startup Nations Standard of Excellence*”

BENEFÍCIOS FISCAIS

REGIME ESPECIAL



Prevê-se que seja concedida ao Governo a possibilidade de legislar sobre as seguintes matérias:

- Criação de um regime especial de tributação aplicável aos ganhos que decorram dos comumente designados por *stock option plans*, sejam de subscrição, de atribuição ou equivalentes, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, criados em benefício de colaboradores ou membros de órgãos sociais
- Deverá o Governo qualificar à luz da lei fiscal estes rendimentos, estabelecendo o facto que origina o imposto devido e determinar um limite máximo de aplicação deste regime a ganhos não superiores a €100.000,00, prevendo, ainda, as obrigações acessórias e o quadro sancionatório aplicável

BENEFÍCIOS FISCAIS

INCENTIVO FISCAL À RECUPERAÇÃO

Âmbito Subjetivo

- Sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola
- Disponham contabilidade regularmente organizada
- Lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos
- Situação tributária regularizada
- Não cessem contratos de trabalho durante três anos, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho

Os sujeitos passivos de IRC que usufruam deste incentivo não poderão distribuir lucros durante 3 anos, contados do início do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis.

BENEFÍCIOS FISCAIS

INCENTIVO FISCAL À RECUPERAÇÃO

Âmbito Subjetivo

- Dedução à coleta de IRC do período de tributação de 2022
- Até à concorrência do 70% respetivo montante
- Relativo às despesas de investimento em ativos afetos à exploração (até ao limite máximo acumulado de 5.000.000 euros), efetuadas nos primeiros seis meses do período de tributação de 2022, desde que correspondentes a:
 - 10% das despesas elegíveis, até ao valor correspondente à média aritmética simples das despesas de investimento elegíveis dos três períodos de tributação anteriores;
 - 25% das despesas elegíveis, na parte que exceda o limite previsto no ponto anterior.

BENEFÍCIOS FISCAIS

INCENTIVO FISCAL À RECUPERAÇÃO - EXCEÇÕES



- No caso de sujeitos passivos que tenham iniciado atividade após de 1 de janeiro de 2019, a média aritmética será apurada com referência a:
 - i. aos dois períodos de tributação anteriores, no caso de início de atividade em, ou após, 1 de janeiro de 2019;
 - ii. ao período de tributação anterior, no caso de início de atividade em, ou após, 1 de janeiro de 2020;
 - iii. no caso de início de atividade em, ou após, 1 de janeiro de 2021, apenas será aplicável a componente de dedução de 10% ao investimento realizado durante o período elegível.

BENEFÍCIOS FISCAIS

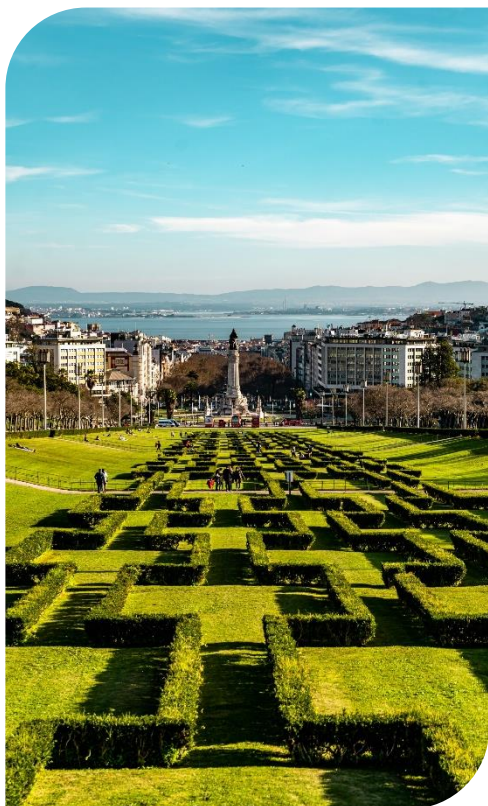
OUTROS CASOS



- O IFR apurado, que não for passível de dedução no período de tributação de 2022, por insuficiência de coleta, poderá ser deduzido, nas mesmas condições, nos cinco períodos de tributação seguintes, não sendo cumulativo, relativamente às mesmas despesas de investimento, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, nem relevando para a limitação da utilização de benefícios fiscais prevista no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.
- No caso de sujeitos passivos a quem seja aplicado o regime especial de tributação de grupos de sociedades, a dedução à coleta correspondente ao incentivo em apreço será aplicada até à concorrência de 70% da matéria coletável do grupo e não poderá exceder 70% da matéria coletável que seria apurada individualmente por cada uma das sociedades que realizaram as despesas elegíveis.

BENEFÍCIOS FISCAIS

OUTROS CASOS



- São consideradas despesas de investimento elegíveis as efetuadas relativamente a ativos fixos tangíveis (com algumas exceções) adquiridas em estado novo e que entrem em funcionamento até ao final do período de tributação de 2022 ou intangíveis sujeitos a deprecimento. Em caso de incumprimento das regras de elegibilidade das despesas de investimento, deverá ser devolvido o montante de imposto que deixou de ser liquidado em virtude da aplicação do IFR, acrescido de juros compensatórios majorados em **15 pontos percentuais**.

O OE E AS GARANTIAS DOS CONTRIBUINTE

Vânia Codeço

ALTERAÇÕES À LEI GERAL TRIBUTÁRIA

DIFERIMENTO DE PRAZOS PARA A PRÁTICA DE ATOS PELO CONTRIBUINTE “FÉRIAS FISCAIS”

Prazos cujo termo ocorra durante
o mês de Agosto passam para o
primeiro dia útil de setembro



Também no Procedimento de Contraordenação:

- direito de defesa;
- direito à redução de coimas;
- direito ao pagamento antecipado de coimas.

- V.g. Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro.
- Esta alteração estava presente na proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro de 2021, bem como na Proposta de que antecedeu a Lei do Orçamento do Estado para 2022.

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO E DE PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

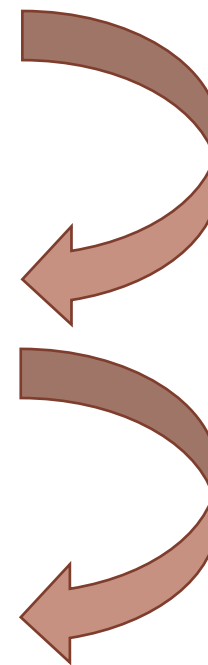
IMPENHORABILIDADE PARCIAL DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TITULARES DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B



Corrigida inconstitucionalidade no regime de impenhorabilidade parcial dos rendimentos

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 353/2021, de 27 de maio de 2021

Defesa dos direitos constitucionais dos executados



Esta alteração não consta da proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2022.

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO E DE PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

IMPENHORABILIDADE PARCIAL DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TITULARES DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B



ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO E DE PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

IMPENHORABILIDADE PARCIAL DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TITULARES DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

Aplicação

Esta impenhorabilidade é aplicável apenas aos executados que não auferam, no mês a que se refere a apreensão, vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia ou prestações de qualquer natureza que assegurem a sua subsistência.

Incumprimento

O incumprimento deste regime pela entidade pagadora, determina a sua execução nos autos, como infiel depositária dos valores que deveriam ter sido penhorados e/ou entregues e não o foram.

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO E DE PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

IMPENHORABILIDADE PARCIAL DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TITULARES DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

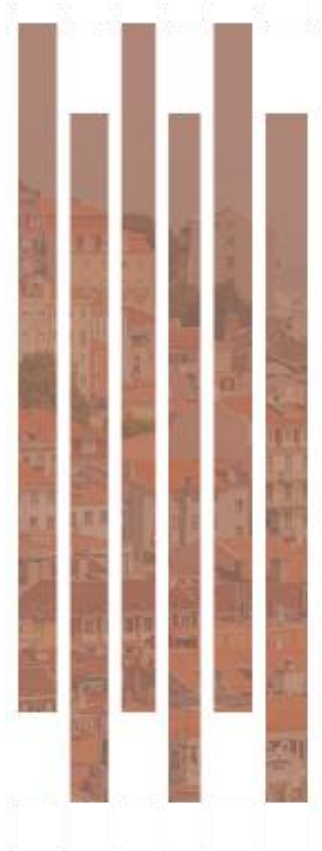
**Entrada em
vigor**

Esta alteração apenas produz efeitos um ano após a entrada em vigor do OE 2022, ou seja, em Junho de 2023.

ALTERAÇÕES AO REGIME DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES DE TRIBUTOS NAS FASES PRÉ-EXECUTIVA E EXECUTIVA – D.L. 125/2021, 30/12



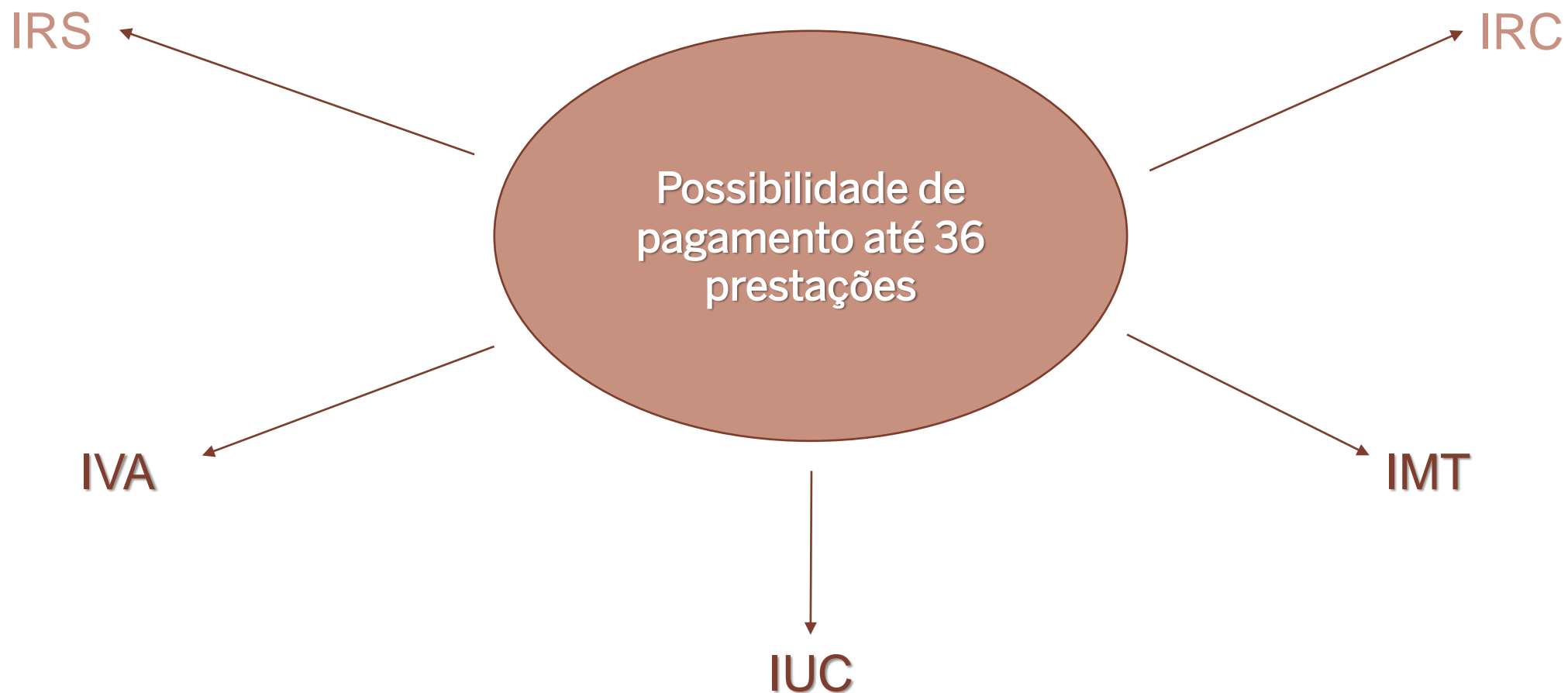
ALTERAÇÕES AO REGIME DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES DE TRIBUTOS NAS FASES PRÉ-EXECUTIVA E EXECUTIVA – D.L. 125/2021, 30/12



As alterações, nesta matéria, constantes da proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro de 2021, foram implementadas através do **Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro**, já em vigor.

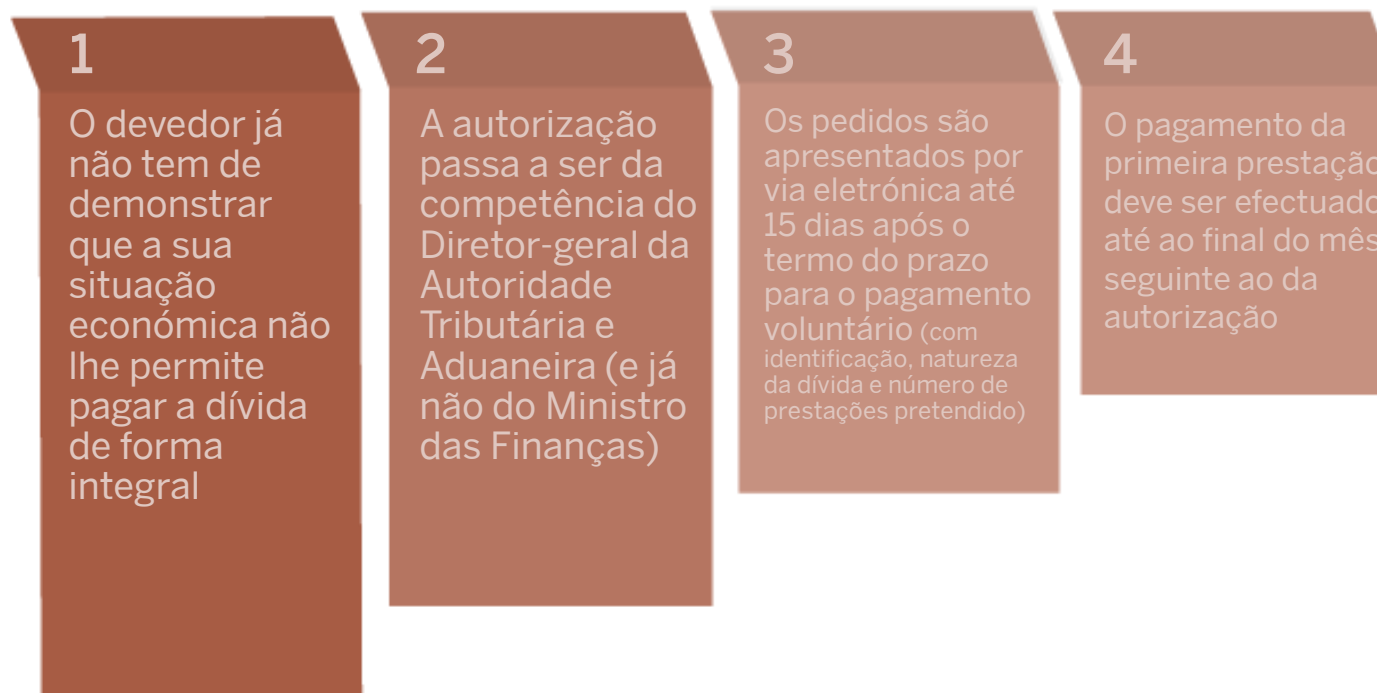
ALTERAÇÕES AO REGIME DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES DE TRIBUTOS NAS FASES PRÉ-EXECUTIVA E EXECUTIVA – D.L. 125/2021, 30/12

PEDIDO DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES ANTES DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL



ALTERAÇÕES AO REGIME DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES DE TRIBUTOS NAS FASES PRÉ-EXECUTIVA E EXECUTIVA – D.L. 125/2021, 30/12

PEDIDO DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES ANTES DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL – CONT.



ALTERAÇÕES AO REGIME DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES DE TRIBUTOS NAS FASES PRÉ-EXECUTIVA E EXECUTIVA – D.L. 125/2021, 30/12

PEDIDO DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES ANTES DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL – CONT.

Garantia a prestar

limitada apenas ao valor da dívida e dos juros de mora (sem o acréscimo de 25%).

Dispensa de garantia

- a dívida seja igual ou inferior a € 5.000 (para pessoas singulares) ou a € 10.000 (para pessoas coletivas); *ou*
- o número de prestações pretendido seja igual ou inferior a 12; *ou*
- o pagamento em prestações seja criado oficiosamente (*v.g.* plano oficioso de pagamento em prestações).

ALTERAÇÕES AO REGIME DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES DE TRIBUTOS NAS FASES PRÉ-EXECUTIVA E EXECUTIVA – D.L. 125/2021, 30/12



ALTERAÇÕES AO REGIME DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES DE TRIBUTOS NAS FASES PRÉ-EXECUTIVA E EXECUTIVA – D.L. 125/2021, 30/12

(DECORRENTE DOS EFEITOS DA PANDEMIA POR COVID-19)



- Alargamento até 5 anos (60 prestações) do número de prestações mensais a pagar em processos de execução fiscal instaurados entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2022 (independentemente do montante da dívida tributária).
- Este regime é igualmente aplicável a devedores com planos prestacionais em curso, mediante requerimento apresentado até 31 de janeiro de 2022. Neste caso, serão adicionadas às prestações aprovadas as prestações remanescentes até ao limite de cinco anos.

O OE E AS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS

João Costa Andrade
Pedro José Santos

INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS



- Não se encontram previstas na Lei de Orçamento do Estado para 2022 quaisquer alterações ao Regime Geral das Infrações Tributárias, nem são tipificadas quaisquer outros ilícitos tributários

10

OUTRAS PROPOSTAS DO OE

Rogério M. Fernandes Ferreira

AS OUTRAS MEDIDAS



- O elenco de taxas e contribuições sectoriais permanece inalterado em 2022
- A Lei n.º 99/2021, de 31 de dezembro prorrogou a vigência, para 2022, da Contribuição sobre o Setor Bancário (CSB), do Adicional de Solidariedade sobre o Setor Bancário (ASSB), da Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica (CEFI), da Contribuição Extraordinária sobre os Fornecedores da Indústria de Dispositivos Médicos do SNS, da Contribuição Extraordinária sobre o setor Energético e do Adicional em sede de Imposto Único de Circulação (AIUC)

CONTRIBUIÇÕES PARA O AUDIOVISUAL

- Não atualização dos valores da contribuição para o audiovisual*
- Valores mensais presentemente em vigor - € 2,85

** Esta alteração estava presente na proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro de 2021, bem como na Proposta de que antecedeu a Lei do Orçamento do Estado para 2022.*



CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL PARA A CONSERVAÇÃO DOS RECURSO FLORESTAIS

- Criada pela Lei do Orçamento de Estado para 2020, nunca chegou a ser regulamentada
- Previsão de novo prazo para a sua regulamentação (90 dias após a entrada em vigor da presente Lei)*.

** Esta alteração estava presente na proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro de 2021, bem como na Proposta de que antecedeu a Lei do Orçamento do Estado para 2022.*



REGIME DO MECENATO CULTURAL EXTRAORDINÁRIO



- Continuidade da vigência do regime do mecenato cultural extraordinário, introduzido em 2021*:

Cumpridos os requisitos impostos, os donativos elegíveis podem ser majorados em (i) 10% ou (ii) 20%, neste último caso, quando os projetos visem beneficiar regiões do interior – definir por Despacho dos membros do Governo.

** Esta alteração estava presente na proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro de 2021, bem como na Proposta de que antecedeu a Lei do Orçamento do Estado para 2022.*

COMENTÁRIO FINAL

Dr. Victor Constâncio

Dr. Vítor Constâncio, Presidente do Conselho de Escola do ISEG e antigo Vice-Presidente do Banco Central Europeu, antigo Governador do Banco de Portugal e antigo Ministro das Finanças

12

PERGUNTAS PÚBLICO



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS

OBRIGADO!

Lisbon

Avenida da Liberdade, 136, 3.º/
4.º (Reception)
1250-146 Lisbon – Portugal

Oporto

Rua Eng.º Ferreira Dias,
nº924, 4100-241 Oporto
Portugal

GPS

N 38 43 30 // W 9 08 56

T. + 351 21 591 52 20

F. + 351 21 591 52 44

www.rfflawyers.com

www.taxandlegalbyrff.com

contact@rfflawyers.com



rff.advogados 



The content of this information does not constitute specific legal advice, please contact us for any further information.